



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**REQUERIMENTO Nº , DE 2015**  
**(Do Sr. Augusto Coutinho)**

*Solicita a realização de Audiência Pública com a presença dos convidados arrolados, a fim de discutir a Autorregulação do Mercado de Capitais Brasileiros.*

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, e dos arts. 24, III e IV, 255 a 258, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, sejam convidados a comparecer a esta Comissão, a realizar-se em data a ser agendada, a fim de discutir a Autorregulação do Mercado de Capitais:

1. Um representante da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - ABRAPP;
2. Um representante da Associação Brasileira das Companhias Abertas - ABRASCA;
3. Um representante da Associação de Investidores no Mercado de Capitais Americas Clearing System S/A;
4. Um representante da ATS Brasil S/A;
5. Um representante da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais - ANBIMA;
6. Um representante da Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros – BM & FBOVESPA S/A
7. Um representante de Mercados Organizados - CETIP S/A; e
8. Um representante do Banco Central do Brasil.



## **J U S T I F I C A T I V A**

A autorregulação é meio moderno e eficaz para regular sistemas de negociação de valores mobiliários. Produzidas a partir da experiência dos próprios participantes do mercado, as regras de autorregulação tendem a ser tecnicamente precisas e adequadas às necessidades do mercado, atraindo obediência em razão de sua natural legitimidade. Entidades autorreguladoras, no Brasil e em outras jurisdições, adequam-se bem a atividades complexas e dinâmicas, como é o caso do mercado de capitais, propiciando fiscalização ágil e transparente, coibição de más práticas de forma proporcional e previsível, e a preservação da higidez e do funcionamento eficiente do mercado regulado.

No Brasil, a autorregulação de bolsa e mercado de balcão organizado, baseada nos artigos 8º, §1º e 17, §1º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nas disposições da Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007, permitiu razoáveis avanços na disciplina do nosso mercado de capitais.

Por outro lado, em face da crescente complexidade dos sistemas e práticas de negociação de valores mobiliários, das múltiplas e legítimas demandas de investidores, companhias e intermediários, e do ressaltado interesse público em fomentar o desenvolvimento do mercado de capitais nacional, como medida de estímulo econômico essencial ao nosso País, há que se questionar se o atual modelo de autorregulação ainda se mostra adequado.

Nesse contexto, somos sensíveis a percepções de que a atual estrutura de autorregulação de bolsa e mercado de balcão organizado, ainda que erguida sobre princípios de autonomia financeira e operacional, apresenta riscos relevantes ao seu melhor funcionamento e devido cumprimento de sua função pública.

A incumbência normativa dada a cada entidade administradora de mercado para produzir suas próprias normas e, separadamente, estruturar uma entidade ou departamento de autorregulação específico para atividades de fiscalização e punição, tem nos privado de um modelo autorregulatório com efetiva representatividade de participantes do mercado, de segurança jurídica



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

suficiente e de mecanismos eficazes de combate a conflitos de interesses e a barreiras à entrada.

Assim é que o amplo debate, entre representantes de diferentes setores do mercado de capitais nacional, se faz necessário no âmbito desta Comissão. O tema é de destacada relevância e merece a nossa especial atenção.

Sala das Comissões, em de 2015.

**Deputado AUGUSTO COUTINHO**  
**Solidariedade/PE**